

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

LEI N.º 098/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I**DA RESPONSABILIDADE FARMACÊUTICA**

Art. 1º Todo farmacêutico deve observar as normas e legislações pertinentes à Assistência Farmacêutica preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como responder quanto à Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Farmácia do Piauí- CRF/PI, durante seu turno de trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao farmacêutico monitorar, avaliar, orientar e contribuir com as atividades relacionadas à Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde; e, ainda, zelar pelo uso racional de medicamentos, contribuindo com as práticas farmacoterapêuticas junto às equipes locais de saúde.

Capítulo II**DO SERVIÇO E PLANEJAMENTO FARMACÊUTICO**

Art. 2º A responsabilidade técnica da assistência farmacêutica no âmbito do Município de Jacobina do Piauí será atribuída ao responsável farmacêutico, integrante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Cabe ao farmacêutico responsável o planejamento do ciclo da Assistência Farmacêutica (seleção, programação, solicitação de aquisição, recebimento, armazenamento, distribuição, dispensação de medicamentos e farmacovigilância) da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º. O responsável farmacêutico deverá encaminhar para a Secretaria Municipal de Saúde as informações sobre demandas de qualquer natureza pertinentes ao ciclo da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de Jacobina do Piauí;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Art. 4º A Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), os medicamentos de controle especial (Port. nº 344/98) e antibióticos serão centralizados e dispensados na farmácia básicacentral, sob supervisão do farmacêutico.

Art. 5º O responsável pela promoção e avaliação da Assistência Farmacêutica nas Unidades da Rede Municipal de Saúde é o farmacêutico local, sendo os demais membros das equipes de saúde co-responsáveis pela condução e execução da mesma no âmbito de sua área de abrangência.

§ 1º Nas Unidades que não dispuserem de profissional farmacêutico, cabe ao responsável farmacêutico, integrante da Secretaria Municipal de Saúde, junto com o enfermeiro (a) responsável da respectiva Unidade, designar uma pessoa como responsável local quanto ao recebimento, armazenamento, controle de estoque, fornecimento, registro do atendimento e à orientação ao usuário.

§ 2º O responsável local desenvolverá suas atividades segundo orientações desta Lei, buscando apoio técnico do responsável farmacêutico, devendo zelar pelo uso racional de medicamentos, analisando e contribuindo com as práticas farmacoterapêuticas junto às equipes de saúde.

Seção I

Da Seleção dos Medicamentos

Art. 6º A instância responsável pela seleção de medicamentos para compor a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, da rede municipal de saúde é a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) vinculada ao gabinete da Secretária Municipal de Saúde, com caráter consultivo e deliberativo.

§1º A seleção de medicamentos deve ter como referência a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME, e deve objetiva maior eficiência administrativa, resolutividade de terapêutica adequada e racionalidade no que tange à prescrição, à utilização de fármacos e aos custos dos tratamentos.

§ 2º A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, bem como suas alterações, deverá ser apresentada ao Conselho Municipal de Saúde - CMS e publicada por ato do Poder Executivo.

§ 3º A cada 2 (dois) anos a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, deverá ser revista pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, a qual deverá proceder com o reatualização § 2º deste artigo.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Seção II**Da Programação e Aquisição dos Medicamentos**

Art. 7º A programação dos medicamentos que compõem a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, é de responsabilidade do farmacêutico responsável, com o apoio dos demais membros da Secretaria Municipal de Saúde, e deve ser realizada conforme dados de consumo histórico.

Parágrafo único. A programação dos medicamentos fornecidos por meio da Farmácia Judicial é de responsabilidade do farmacêutico local, o qual levará em consideração as decisões provisórias e/ou definitivas emanadas pelo Poder Judiciário em desfavor do Município.

Art. 8º A aquisição dos medicamentos deve seguir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, considerando seus aspectos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos.

Seção III**Do Armazenamento dos Medicamentos**

Art. 9º. Os medicamentos deverão ser organizados da seguinte forma:

- I - em ordem alfabética, pelo nome do princípio ativo;
- II - com data de validade inferior à frente daqueles com data de validade superior;
- III - separados conforme os lotes;
- IV - de forma que permita a visualização e a movimentação do que está armazenado, devidamente identificados com etiquetas.

Parágrafo único. O local de armazenamento deve ser de acesso restrito aos funcionários, com limpeza realizada periodicamente e estar devidamente organizado, sem incidência de luz solar direta e com temperatura adequada de acordo com o fabricante.

Art. 10. Os medicamentos que exigirem refrigeração para a sua conservação devem ser armazenados em geladeira apropriada, de uso exclusivo, realizando-se controle diário da temperatura na planilha.

§ 1º Os locais de armazenamento dos medicamentos que não exigem refrigeração também deverão ter controle diário de temperatura e umidade.

§ 2º Todo problema com a temperatura da geladeira e/ou ambiente deverá ser repassado para o farmacêutico responsável, para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 11. Os medicamentos sujeitos a controle especial, portaria SVS/MS nº 344/98, devem ser armazenados em armário ou sala própria com chave, sob a guarda do profissional farmacêutico responsável.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Seção IV**Do Controle e Balanço de Estoque**

Art. 12. O controle diário do estoque de medicamentos nas Unidades de Saúde do Município será realizado por meio de sistema gerencial informatizado disponível.

Art. 13. O balanço de estoque deverá ser mensal em todas as Unidades de Saúde nas quais houver estoque e dispensação de medicamentos.

§1º O balanço deve ser realizado pelo profissional farmacêutico responsável e, na sua ausência, sob responsabilidade do enfermeiro (a) da Unidade.

§ 2º A cópia do balanço de estoque de medicamentos das Unidades será analisada pelo farmacêutico junto do enfermeiro (a) responsável pela Unidade para planejamento das ações da Assistência Farmacêutica.

Seção V**Da Distribuição e do Recebimento dos Medicamentos nas Unidades de Saúde**

Art. 14. A programação para o abastecimento de medicamentos nas Unidades de Saúde deverá ser realizada com base no consumo médio mensal da Unidade, respeitando a sazonalidade.

§1º A solicitação de ressuprimento de medicamentos deverá ser baseada na diferença entre entrada de medicamentos, mais o estoque do balanço e saldo final do mês.

§2º O ressuprimento de medicamentos para as Unidades de Saúde será realizado mediante apresentação do controle de estoque do mês anterior.

§ 3º Uma cópia do pedido deve ser armazenada sob a responsabilidade do coordenador local da respectiva Unidade.

§ 4º O prazo de solicitação deverá obedecer ao cronograma estabelecido pela Farmácia Central (almoxarifado).

Art. 15. O pedido fora do cronograma somente será processado nos seguintes casos:

I - quando, no momento do abastecimento, o medicamento estava em falta ou com estoque próximo de acabar;

II - quando houver justificativa técnica do farmacêutico/coordenador local explicando consumo atípico.

Art. 16. Na conferência da entrega, todo produto deve ser inspecionado quanto à sua embalagem (unidade, condições do rótulo, condições de fechamento da embalagem e condições da caixa) e à quantidade de volumes, observando-se, ainda:

I - a comparação da quantidade recebida com o sistema informatizado;

II - a conferência do lote e prazo de validade do medicamento;

Parágrafo único. Havendo qualquer divergência, esta deverá ser formalmente registrada.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Seção VI**Dos Medicamentos com Prazo de Validade Próximo e/ou em Excesso**

Art. 17. Os medicamentos com data de validade próxima deverão ser colocados antes dos demais para entrega ou dispensação, ou devolvidos para a Farmácia Central para que possa ser remanejado de modo adequado no prazo mínimo de 3 (três) meses antes do vencimento, desde que não haja o consumo da quantidade estocada.

Parágrafo único. Havendo devolução para a Farmácia Central, deverá esta ser oficializada, devendo ser impressa uma via para acompanhar os medicamentos. O documento deverá especificar o que está sendo devolvido (nome do medicamento, quantidade, lote, data de validade e justificativa) e os nomes das Unidades de Saúde de origem e de destino final.

Seção VII**Dos Medicamentos Vencidos**

Art. 18. Constatando-se a existência de medicamentos vencidos, os mesmos deverão ser separados dos demais, com sinalização que mencione "MEDICAMENTO VENCIDO".

Parágrafo único. No caso de medicamentos sujeitos a controle especial, deverá ser encaminhado do relatório à Vigilância Sanitária-VISA, por meio de ofício.

Art. 19. Os medicamentos vencidos deverão ser mantidos em local diverso dos demais até que seja procedida sua coleta e posterior descarte na forma das determinações legais ou regulamentares aplicáveis.

Art. 20. Os medicamentos vencidos nas demais Unidades de Saúde deverão ser encaminhados para a Farmácia Central para descarte nos termos supracitados, devidamente sinalizados, obedecendo às mesmas condutas de devolução de medicamentos com data de validade próxima e/ou em excesso, conforme parágrafo único do artigo 18 desta Lei.

**Capítulo III
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 21. Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores os profissionais médicos, odontólogos, enfermeiros e farmacêuticos, conforme normatização referente a cada categoria profissional.

Art. 22. As prescrições de medicamentos deverão ser realizadas em receituário próprio, adotadas obrigatoriamente as exigências da Lei nº [5.991/73](#), do Decreto nº [74.170/74](#), da Portaria nº 1.179/96, da Portaria nº 344/98, Lei nº [9.787/99](#) e da RDC nº 20/11, RDC nº 44/09.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Art. 23. As prescrições de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira - DCB, instituída pela Portaria nº 1.179, de 17 de junho de 1996 da ANVISA, ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI, conforme determina o art. 3º da Lei Federal nº [9.787/1999](#).

Parágrafo único. A Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde Municipal, devendo ser obedecidas a dosagem, apresentação e medidas nela descritas.

Art. 24. A prescrição deverá ser emitida em vernáculo compreensível e por extenso, em letra legível, preferencialmente digital, sem emendas ou rasuras, constando a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, conforme em consonância com o art. 35, da Lei nº [5.991/73](#), devendo conter:

- I - nome do paciente;
- II - nome genérico do medicamento – DCB ou princípio ativo, e concentração - ANVISA, Portaria nº 1.179/96;
- III –quantidade a ser dispensada para o tratamento completo ou para 60 (sessenta) dias, quando de uso contínuo;
- IV - posologia e duração do tratamento;
- V - identificação legível do profissional prescriptor e seu número de registro no respectivo Conselho Profissional do Estado do Piauí;
- VI - data de emissão e assinatura do prescriptor.

§ 1º São proibidas as alterações ou inclusões de medicamentos manualmente na prescrição, a menos que o prescriptor valide essa inclusão/alteração com uma nova assinatura/carimbo.

§ 2º Não terá validade a prescrição que contiver mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha discricionária.

§ 3º A quantidade a ser dispensada deverá observar o critério por posologia e tempo de tratamento, sendo desconsiderada a expressão "caixas" para determinar a quantidade do medicamento a ser dispensado. Caso seja utilizada, a quantidade a ser entregue, será calculada de acordo com a posologia equivalente a 60 (sessenta) dias de tratamento.

Art. 25. A prescrição deverá observar os medicamentos padronizados pelo município e, de preferência, registrará a receita (branca carbonada-C1), uma vez que esta ficará retida na Farmácia após a dispensação, não permitindo o usuário utilizar a mesma para comprar os demais medicamentos não padronizados ou em falta no momento que estiverem prescritos no mesmo receituário.

Art. 26. A prescrição de medicamentos terá validade por um período máximo de 30 (trinta) dias a partir da data indicada pelo profissional prescriptor.

§ 1º A prescrição de medicamentos com indicação de "uso contínuo" terá validade por um período de, no máximo, 6 (seis) meses, a partir da data indicada pelo profissional prescriptor.

§ 2º A prescrição de medicamentos anticoncepcionais terá validade por um período de, no máximo, 12 (doze) meses, a partir da data indicada pelo profissional prescriptor.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Seção I**Dos Medicamentos de Uso Contínuo**

Art. 27. Cabe ao prescriptor definir se o tratamento é contínuo, devendo, se for o caso, registrar, obrigatoriamente, o termo "USO CONTÍNUO" na prescrição.

Art. 28. As prescrições de medicamentos de uso contínuo terão validade de, no máximo, 06(seis) meses, conforme art. 27, §1º desta Lei, contada a partir da data de emissão da prescrição. Parágrafo único. Caso a duração do tratamento seja inferior a 6 (seis) meses, o prescriptor deverá especificar o número de meses no receituário.

Art. 29. No último mês da validade da prescrição, o responsável pelo atendimento deverá orientar e registrar por escrito, na própria receita, que o usuário deverá renovar sua receita para que possa retirar seus medicamentos no mês seguinte.

Art. 30. No ato da entrega do medicamento de uso contínuo, a quantidade a ser dispensada deverá ser suficiente para um período de 60 (sessenta) dias de tratamento, sendo a data e a quantidade registrada no verso da receita.

Seção II**Dos Medicamentos Antimicrobianos**

Art. 31. As prescrições dos medicamentos antimicrobianos seguem as normas da RDC nº 20/2011 da ANVISA, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação.

Art. 32. A receita dos medicamentos antimicrobianos é válida em todo o território nacional, por um período de 10 (dez) dias, a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. Em situações de uso contínuo, a mesma receita poderá ser utilizada para aquisições posteriores, dentro de um período de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 33. A documentação referente à compra, transferência, perda e devolução das substâncias antimicrobianas devem ser arquivadas e mantidas à disposição das autoridades sanitárias por um período de 2 (dois) anos.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Seção III

Dos Medicamentos Sujeitos a Controle Especial

Art.34. As prescrições de medicamentos sujeitos ao controle especial seguem as normas das Portarias nº 344/98 e nº 06/99 da ANVISA.

Art. 35. A receita de medicamentos sujeitos ao controle especial é válida em todo o território nacional, por prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão, podendo ser prescrita quantidade suficiente para, no máximo, 60 (sessenta) dias de tratamento, exceto anticonvulsivantes e antiparkinsonianos, cuja prescrição pode ser feita para até 180(cento e oitenta) dias, quando estiver registrada a expressão "USO CONTÍNUO".

Art. 36. A receita de controle especial deverá ser preenchida em duas vias, apresentando, obrigatoriamente, em destaque em cada uma das vias, respectivamente, os dizeres: "1º via - Retenção da Farmácia" e "2º via - Orientação ao Paciente".

Parágrafo único. A prescrição poderá conter, em cada receita, no máximo 3 (três) substâncias constantes da lista C1 da Portaria 344/98 e de suas atualizações, atentando-se o prescritor ao disposto no artigo 26 desta Lei.

Art. 37. Os livros, balanços e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque, deverão ser arquivados e mantidos à disposição das autoridades sanitárias por um período de 2 (dois) anos.

Capítulo IV

DO ACESSO E DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 38. Atendendo às diretrizes organizativas dos serviços de saúde (regionalização/hierarquização), a entrega e a dispensação de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, ocorrerá mediante apresentação da prescrição original, de documento de identificação oficial com foto.

§ 1º Todo e qualquer medicamento somente será entregue ou dispensado mediante apresentação de receita original, proveniente da rede pública ou não.

§ 2º É proibida a entrega ou dispensação de medicamentos a menores de 12 (doze) anos, com exceção dos anticoncepcionais hormonais devidamente prescritos.

§ 3º No caso de medicamentos sujeitos ao controle especial, a idade mínima para a entrega ou dispensação é de 18 anos.

§ 4º A dispensação de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde Municipal está restrita a residentes do município de Jacobina do Piauí.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

§ 5º Receitas nas quais constem informação de que o medicamento já foi fornecido e não sejam para tratamento contínuo, não poderão ser dispensados novamente.

§ 6º Quando a prescrição do medicamento utilizar-se da expressão "caixas", será fornecida a quantidade de acordo com a posologia para, no máximo, 30 (trinta) dias, conforme art. 25, § 3º, desta Lei.

§ 7º É vedada a substituição da concentração de medicamento.

Art. 39. A entrega ou dispensação de medicamentos em nome de terceiros dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos por parte do retirante:

- I - seu próprio documento oficial com foto;
- II – prescrição original.

Art. 40. Excepcionalmente ao § 4º do art. 39 desta Lei, serão dispensados medicamentos ao "visitante" quando caracterizado o atendimento de urgência realizado no Município de Jacobina, mediante apresentação de receita médica emitida no território do Município por profissional devidamente habilitado, nos termos do art. 23 desta Lei. Entende-se por "visitante" aquele cidadão não residente na região, mas que, por alguma razão, encontre-se no Município de Jacobina do Piauí.

Art. 41. Para a dispensação de medicamentos e correlatos a usuários que fazem uso domiciliar, será necessário um cadastro na Unidade de Saúde, com apresentação de laudo médico, documentos pessoais e comprovante de residência. Os usuários deverão ser acompanhados por profissionais devidamente cadastrados na Unidade de Saúde (agentes comunitários de saúde, enfermeiros, técnicos de enfermagem, médico, farmacêutico ou outros que a equipe considere necessários).

Parágrafo único. A dispensação destes medicamentos e correlatos será realizada na própria Unidade de Saúde responsável pelo atendimento domiciliar.

Art.42.Fica obrigado o profissional responsável pelo atendimento, no ato do fornecimento do medicamento:

- I - carimbar na receita FORNECIDO, datar, anotar a quantidade fornecida e assinar com nome legível;
- II – devolver a receita devidamente carimbada ao paciente.

Art. 43. É vedada a entrega ou dispensação retroativa de medicamentos.

Art. 44. Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como "se dor", "se febre", "se náuseas", dentre outras, será fornecida quantidade suficiente para 5 (cinco) dias de tratamento.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Art. 45. É vedada a entrega ou dispensação de medicamentos prescritos por médicos veterinários em toda a rede municipal de saúde, conforme disposto no art. 23 desta Lei. Não serão dispensados medicamentos para animais, mesmo que a prescrição esteja no nome do proprietário do animal.

Seção I

Dos Medicamentos de Uso Contínuo

Art.46. Para os tratamentos de uso contínuo será entregue ou dispensada quantidade máxima para 60 (sessenta) dias de tratamento, conforme posologia, devendo ser registrado o fornecimento no verso da receita.

§1º Os requisitos para as prescrições de medicamentos de uso contínuo, bem como sua validade, estão definidos no CAPÍTULO III, Seção I, desta Lei;

§ 2º Após, no mínimo, 50 (cinquenta) dias, poderá o usuário retornar, munido da mesma receita utilizada anteriormente, para retirar novamente o medicamento.

Art. 47. Quando da nova entrega ou dispensação, deverá o profissional observar:

I - a data e a quantidade fornecida anteriormente, verificando se já está em tempo de realizar novo fornecimento;

II - em cada nova retirada, o responsável pela entrega ou dispensação deverá carimbar novamente a receita no verso e registrar: data, quantidade de medicamentos fornecida e assinar com nome legível;

III - a receita vencida deve ser carimbada com os dizeres "receita vencida", datada e devolvida ao paciente, de acordo com o disposto no art. 30 desta Lei.

Seção II

Dos Medicamentos Sujeitos a Controle Especial

Art. 48. A entrega ou dispensação de medicamentos sujeitos ao controle especial somente poderá ser feita sob supervisão do profissional farmacêutico responsável técnico, inscrito no CRF/PI e na Vigilância Sanitária, conforme as normas das Portarias nº 344/98 e nº 06/99 da ANVISA.

§ 1º A entrega ou dispensação só poderá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias de validade da receita, contados a partir da data da prescrição, devendo ser fornecido nos termos do caput, conforme posologia, quantidade suficiente para, no máximo, 60 (sessenta) dias de tratamento.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

§ 2º No caso dos medicamentos anticonvulsivantes e antiparkinsonianos, cuja prescrição pode ser feita para até 180 (cento e oitenta) dias, a 1º via da receita será retida no primeiro atendimento, e a quantidade entregue para 60 (sessenta) dias, sendo feito o registro no verso da 2º via do paciente, conforme art. 36 desta Lei.

§ 3º Cabe aos farmacêuticos Responsáveis Técnicos a verificação da data da última dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial, negando o fornecimento em caso de dupla dispensação.

Seção III

Dos Medicamentos do Componente Estratégico

Art. 51. São estratégicos todos os medicamentos utilizados para tratamento das doenças de perfil endêmico, cujo controle e tratamento tenham protocolo e normas estabelecidas e que tenham impacto sócio-econômico, tais como: Controle da Tuberculose, Controle da Hanseníase, Controle do Tabagismo, Endemias Focais, Influenza, HIV/AIDS e Sangue e Hemoderivados.

Parágrafo único. Os medicamentos têm a aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e são repassados para os Estados. As Secretarias Estaduais têm a responsabilidade de armazenar e realizar a distribuição aos municípios.

Art. 52. A dispensação dos medicamentos do Componente Estratégico é realizada na Farmácia Central, mediante o cumprimento das normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado e dos demais critérios para a dispensação de medicamentos constantes nesta Lei.

Sessão V

Dos Medicamentos Judiciais

Art. 53. Havendo decisão judicial, definitiva ou não, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, que determine que esta forneça ao paciente determinado medicamento, deverá o farmacêutico responsável, tão logo receba o mandado judicial providenciar sua entrega imediata ou a aquisição do respectivo medicamento, seja por meio de processo licitatório, via consórcio, ou através de dispensa de licitação, conforme o caso, nos termos previsto em lei.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADODO PIAUÍ
PREFEITURAMUNICIPALDEJACOBINADOPIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇAESTÁCIODEALMEIDA,Nº20-CENTROCEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Art.54. Para receber os medicamentos e demais produtos deferidos judicialmente, aparte autora deverá comprovar a necessidade de manutenção do tratamento através da apresentação de prescrições médicas atualizadas na periodicidade que determina a legislação sanitária (com destaque para a Portaria 344/98 da Anvisa, e alterações posteriores), ou na falta desta, minimamente a cada seis meses para tratamentos contínuos.

Parágrafo único. Na ausência de receita médica válida, o fornecimento do medicamento poderá ser suspenso e o fato informado à Procuradoria Jurídica do Município, tanto para subsídio da anulação da determinação judicial como para justificativa da permanência do estoque na Farmácia Judicial.

Art. 55. Os medicamentos judiciais deverão ser entregues ao próprio paciente ou ao seu representante legal, o qual deverá estar munido com a devida procuração que decline o número do processo judicial, acompanhada de cópia de documento oficial com foto do paciente.

Art. 56. Para cada entrega ou dispensação, um recibo deve ser gerado e assinado pelo paciente ou responsável legal, devendo constar nome completo do paciente (autor do processo), número do processo, medicamentos com as devidas quantidades, lotes e validades e data da entrega, que será arquivado em local próprio na farmácia judicial de forma a servir de comprovação do cumprimento da ordem judicial.

Art. 57. É dever do paciente informar a Farmácia Judicial sobre o seu desinteresse na continuidade de retirada do medicamento fornecido, por qualquer motivo, bem como de seu responsável legal, caso o paciente venha a óbito. Cabe a Farmácia Judicial prestar tais informações à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Nos casos do caput, o paciente, ou seu representante legal, deverá declarar seu desinteresse na retirada do medicamento, o qual deverá ser informado pela Farmácia Judicial à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciada sua juntada ao processo judicial.

Art. 58. Havendo a cassação do fornecimento de determinado medicamento mediante ordem judicial e não havendo outro paciente no município que faça uso do mesmo fármaco, como meio de evitar-se o desperdício daqueles já adquiridos, estes ainda poderão ser entregues ao paciente, sendo, entretanto, imediatamente interrompida qualquer licitação que objetive nova aquisição.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **B5E86D1B1B0E5A**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO CEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Capítulo V **DA ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO**

Art. 59. O responsável pelo atendimento deverá entregar o medicamento ao usuário, informando as seguintes orientações:

- I - nome do princípio ativo do medicamento;
- II - modo de usar - orientar a forma adequada de uso de cada medicamento;
- III - horários de administração;
- IV - quantidade de medicamento fornecida e duração do tratamento;
- V - armazenamento.

Art. 60. Nos casos de medicamentos de uso contínuo, explicar quando e com o que retirá-los novamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Cada Unidade de Saúde deverá manter, para consulta, uma pasta que contenha:

- I - notas de entrada de medicamentos, por um período de 5 (cinco) anos;
- II - planilhas do controle diário de temperatura (geladeira e ambiente) e balanço de estoque de medicamentos, por um período de 2 (dois) anos;
- III - cópias de todos os documentos referentes ao serviço da farmácia, por um período de 2 (dois) anos;
- IV - informativos sobre medicamentos e documentos correlacionados (Leis, Instruções Normativas, Decretos, Portarias, Listas de Medicamentos e outros).

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Jacobina do Piauí, 25 de agosto de 2025


Vanderlei Raimundo de Carvalho
Prefeito Municipal